

**REDE DOCTUM DE ENSINO  
UNIDADE SERRA - ES**

**ALINE ALVES MENDES**

**ANÁLISE DA LEGALIDADE DE BLOQUEIO DO APLICATIVO WHATSAPP  
PELA JUSTIÇA BRASILEIRA E A OBRIGAÇÃO DO FACEBOOK DE  
FORNECER INFORMAÇÕES À JUSTIÇA**

**SERRA/ES**

**2019**

**REDE DOCTUM DE ENSINO  
UNIDADE SERRA - ES**

**ALINE ALVES MENDES**

**ANÁLISE DA LEGALIDADE DE BLOQUEIO DO APLICATIVO WHATSAPP  
PELA JUSTIÇA BRASILEIRA E A OBRIGAÇÃO DO FACEBOOK DE  
FORNECER INFORMAÇÕES À JUSTIÇA**

**Projeto de Pesquisa apresentado ao  
Curso de Direito da Rede Doctum de  
Ensino, como requisito para aprovação  
na disciplina TCC II, orientado pelo  
Prof. Antonio Augusto.**

**Área de Concentração: Direito  
Constitucional.**

**SERRA/ES  
2019**

## FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **ANÁLISE DA LEGALIDADE DE BLOQUEIO DO APLICATIVO *WHATSAPP* PELA JUSTIÇA BRASILEIRA E A OBRIGAÇÃO DO FACEBOOK DE FORNECER INFORMAÇÕES À JUSTIÇA**, elaborado pela aluna **ALINE ALVES MENDES** foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da **FACULDADE DOCTUMDE SERRA**, como requisito parcial para a obtenção do título de

## BACHAREL EM DIREITO

Serra, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2019

---

Prof. Orientadora

---

Prof. Examinador 1

---

Prof. Examinador 2

## RESUMO

O presente artigo tem por finalidade de analisar a Constitucionalidade do bloqueio ao aplicativo *Whatsapp* pela Justiça brasileira e a obrigação do aplicativo de fornecer informações à Justiça nos termos do art. 12, inciso III do Marco Civil da Internet e nos termos do artigo 5º, incisos X e XII da CF, sob a luz do princípio da proporcionalidade em razão do não cumprimento de ordem judicial para interceptação de mensagens do aplicativo para investigação criminal. Além disso, será analisada a obrigatoriedade da empresa *Facebook* em fornecer informações de mensagens trocadas pelo seu aplicativo, considerando os direitos dos usuários do aplicativo *Whatsapp*, visto que a Carta Magna protege a intimidade e a vida privada, no art. 5º, inciso X da CF/88. A conclusão alcançada, é que todo esse risco que o mundo virtual pode provocar na vida dos usuários não deve ser encarado como desprotegido pelo ordenamento jurídico brasileiro, pois é assegurada a proteção à privacidade dos usuários no ambiente digital conforme Lei n. 12.965/2014 do Marco Civil da Internet. Apesar do Marco Civil proteger a comunicação pela internet, que é o serviço oferecido pelo aplicativo *Whatsapp*, é legal a quebra do sigilo dessas comunicações por ordem judicial. O Estado, em caso de intervenção, deve se valer das balizas indicadas pelos princípios da proporcionalidade, além de observar os direitos fundamentais da comunicação entre os seus cidadãos, visando o bem de todos. A evolução social exige que os operadores do Direito se preparem para as novas realidades.

**Palavras-chaves:** Criptografia. *WhatsApp*. Bloqueio. Constitucionalidade.

## ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the Constitutionality of the Whatsapp application block by the Brazilian Justice and the obligation of the application to provide information to the Justice under art. 12, item III of the Marco Civil da Internet and pursuant to article 5, items X and XII of the CF, in light of the principle of proportionality due to non-compliance with court order to intercept messages of the application for criminal investigation. In addition, it will be considered the obligation of the company Facebook to provide message information exchanged by your application, considering the rights of users of the application Whatsapp, as the Magna Carta protects privacy and privacy, in art. 5, item X of CF / 88. The conclusion reached is that all this risk that the virtual world can cause in the lives of users should not be regarded as unprotected by the Brazilian legal system, because the protection of users' privacy in the digital environment is ensured according to Law no. 12,965 / 2014 of the Civil Marco of the Internet. Although Marco Civil protects internet communication, which is the service offered by the Whatsapp application, it is legal to break the confidentiality of these communications by court order. In the case of intervention, the State must use the guidelines indicated by the principles of proportionality, in addition to observing the fundamental rights of communication among its citizens, aiming at the good of all. Social developments require that legal operators prepare for the new realities.

**Keywords:** Encryption. WhatsApp.Block. Constitutionality.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS .....</b>	<b>8</b>
<b>2.1 Direito à intimidade e à privacidade .....</b>	<b>9</b>
<b>2.2 Princípio da proporcionalidade.....</b>	<b>10</b>
<b>3 A UTILIZAÇÃO DA CRIPTOGRAFIA E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS .....</b>	<b>12</b>
<b>4 RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FACEBOOK .....</b>	<b>15</b>
<b>5 LEGALIDADE DE INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES.....</b>	<b>20</b>
<b>6 CONCLUSÃO .....</b>	<b>24</b>
<b>7 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>26</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como foco analisar a legalidade do bloqueio ao aplicativo *Whatsapp* pela Justiça brasileira e a obrigação do aplicativo de fornecer informações à justiça, considerando os direitos dos usuários do aplicativo *Whatsapp*, a legislação a qual se ampara a sanção aplicada à empresa *Whatsapp*, uma vez que a legislação brasileira protege a intimidade e a vida privada, e a possibilidade técnica. Sendo assim, será adotado inicialmente a metodologia dedutiva, tendo como premissa maior o artigo art. 5º, inciso X da Constituição Federal, bem como a premissa menor aplicação dessa norma no caso concreto. Em segundo plano o método dialético. Ademais, tem intuito de explicitar os prejuízos causados pela decisão judicial na esfera econômica, jurídica e pessoal dos indivíduos, a qual colocou em risco os direitos e as garantias constitucionais.

Desde a revolução industrial, os avanços tecnológicos ficaram cada vez maior, desse modo houve a criação de programas de computadores ou de aplicativos que facilitaram a vida das pessoas, um exemplo claro disso, é o aplicativo *Whatsapp*, que oferece agilidade em termos de comunicações. Porém, desde 2015 o aplicativo *Whatsapp* tem sofrido uma série de bloqueios dos seus serviços em decorrência de decisões judiciais no Brasil por não cumprimento da empresa *Whatsapp*. Além disso, os dados pessoais destes usuários estiveram vulneráveis durante este período, infringindo a sua privacidade e segurança.

O maior desafio a ser enfrentado está relacionado à criptografia das mensagens trocadas via *Whatsapp*, por ser essa a razão para o aplicativo não fornecer as mensagens trocadas por meio dele. Nesse mesmo sentido, como o poder Judiciário brasileiro pode exigir judicialmente que o aplicativo *whatsapp* entregue as informações a qualquer instrução processual? Pois o trabalho será voltado para essa problemática. Tendo em vista que esse sistema de criptografia ponta a ponta não tem como ter acesso às chaves privadas dos usuários e nem às chaves de mensagens utilizadas para retirar a criptografia das mensagens. Uma vez que o armazenamento da chave e a retirada da criptografia ocorre somente no telefone do usuário, usando chaves que são singulares, é impossível ler ou interceptar qualquer comunicação entre nossos usuários.

Nesse mesmo diapasão, a Constituição Federal de 1988, assegura o direito à

intimidade e à privacidade em seu art. 5º, inciso X. Isto com estrita observância ao princípio da proporcionalidade, que tem como primazia o equilíbrio dos direitos individuais.

Por outro lado, existem posições jurídicas contra a intervenção do Estado, que desrespeita ao direito fundamental à comunicação. Todavia, todo esse risco que o mundo virtual pode provocar na vida dos usuários não deve ser encarado como desprotegido pelo ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que existe uma Lei n. 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, que assegura a proteção à privacidade dos usuários no ambiente digital.

O presente trabalho busca como fundamentos o pensamento em Caroline Renault. Segundo Caroline foi aplicada uma medida desproporcional ao caso, na medida em que prevaleceu o atendimento aos interesses do Estado, juntamente com a justiça criminal e torna-se primordial a análise do princípio da proporcionalidade.

Dessa forma, é importante analisar a motivação das interceptações judiciais para fins de investigação criminal, sob a égide do princípio da proporcionalidade, a fim de averiguar a adequação e a necessidade das medidas aplicadas.

Nessa toada, tendo em vista o panorama apresentado, o presente artigo tem por finalidade de analisar a ordem judicial de bloqueio do aplicativo, sob a luz dos princípios e direitos constitucionais, nos termos do art. 12, inciso III do Marco Civil da Internet e nos termos do artigo 5º, incisos X e XII da Constituição Federal de 1988.

## **2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Para que exista um entendimento acerca do direito abordado, analisará primeiramente a privacidade como um direito do indivíduo. Discorre sobre os princípios constitucionais direito à privacidade, à inviolabilidade da comunicação privada e o Princípio da proporcionalidade, a fim de averiguar a adequação e a necessidade das medidas aplicadas.



## 2.1 Direito à intimidade e à privacidade

Diante do progresso tecnológico, com a evolução dos meios de comunicação, verifica-se, a vulnerabilidade da intimidade da pessoa humana. Torna-se relevante a discussão sobre os limites da vida privada e do interesse público. O direito a privacidade é um direito de todos cidadãos e, portanto, deve ter um grande respaldo da Constituição para que ela não seja violada a todo instante.

Neste aspecto, o direito à intimidade e à privacidade, assegurados no art. 5º, inc. X, da Constituição Federal de 1988, preveem:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) (BRASIL, 1988).

No que tange à privacidade, na lição de Santos Cifuentes (1995, p. 544) pode-se definir como um direito personalíssimo, capaz de impedir a publicidade indevida, ou outras turbações da vida privada, encontrando limites, no entanto, em eventuais necessidades sociais e interesses públicos.

Cumprе ressaltar, a interpretação dada por Tércio Sampaio Ferraz (1993, p. 77), toma seu correto sentido o disposto no inciso XII, art. 5, da Constituição Federal de 1988, quando ali se admite, apenas para a comunicação telefônica e, assim mesmo, só para fins de investigação criminal ou instrução processual criminal, por ordem judicial, a quebra do sigilo. Por consequência deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade, mediante a presença dos seus requisitos, sendo indispensável a autorização judicial.

De acordo com o entendimento de Caroline Renault dos Reis (2017, p.8) estes bloqueios repercutiram na esfera de milhões de brasileiros, os quais utilizam este aplicativo não só para o lazer e entretenimento, mas também para o trabalho, principalmente, as empresas. Além disso, os dados pessoais destes usuários estiveram vulneráveis durante este período, infringindo a sua privacidade e segurança.

Neste sentido, estes direitos não podem ser mitigados em razão do constante e crescente desenvolvimento tecnológico, sob o argumento de que não há amparo

constitucional. Para isto, exige-se uma nova perspectiva hermenêutica da legislação pertinente, a fim de se adequar à realidade brasileira.

Cumprido ressaltar que, estes direitos fundamentais não possuem valor absoluto, logo, os direitos à intimidade e à privacidade podem ser limitados no caso concreto, em razão de relevante interesse público, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no MS nº 23.452/RJ, que expõe “não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto (...)” (BRASIL, STF, 1999).

Neste sentido, realizar-se-á a ponderação e a adequação diante dos direitos fundamentais em análise, a fim de que se obtenha a tutela de um bem jurídico.

Segundo o entendimento de Carolina Renoult (2017, p.12) tendo em vista os requisitos necessários para a limitação dos direitos fundamentais dos indivíduos, percebe-se que os bloqueios do aplicativo *WhatsApp* ocorreram independentemente do respeito aos critérios de adequação e necessidade. Logo, foi aplicada uma medida desproporcional ao caso, na medida em que prevaleceu o atendimento aos interesses do Estado, juntamente com a justiça criminal, em detrimento dos direitos da sociedade.

Dessa forma, diante de um conflito entre indivíduos envolvendo direitos fundamentais, compete ao Estado investigar e, enfim, averiguar os bens jurídicos ali violados para lhes promover a sua proteção.

Agora, faz-se necessário destacar a importância da aplicação do Princípio da proporcionalidade, que tem como primazia o equilíbrio dos direitos individuais e que será abordado no subtítulo a seguir.

## **2.2 Princípio da proporcionalidade**

O conflito existente entre direitos fundamentais, amplamente consolidado na Constituição Federal de 1988, em virtude do bloqueio do *WhatsApp*, torna-se primordial a análise do princípio da proporcionalidade para por fim ao litígio.

Este princípio nos ensina a medida a ser adotada, ao “estabelecer um *iter* procedimental lógico seguro na tomada de uma decisão, de modo a que se alcance a justiça do caso concreto” (DIDIER, 2008, p. 36). Ademais, é instrumento necessário ao operador de direito, que ajuda a balancear o meio ao fim pretendido pela lei, como se posicionou Wilson Antônio Steinmetz:

O princípio ordena que a relação entre o fim que se pretende alcançar e o meio utilizado deve ser proporcional, racional, não excessiva, não-arbitrária. Isso significa que entre meio e fim deve haver uma relação adequada, necessária e racional ou proporcional (STEINMETZ,2001, p.149).

Na hipótese do bloqueio do aplicativo *WhatsApp*, pondera-se a sua efetivação com base nos direitos à privacidade, à intimidade, à inviolabilidade da comunicação privada em face da segurança pública para o funcionamento da justiça criminal, direitos estes consagrados na Constituição Federal de 1988, nos artigos 5º, X e XII e art.144, respectivamente. Isto com estrita observância ao princípio da proporcionalidade, que tem como primazia o equilíbrio dos direitos individuais com os anseios da sociedade.

Portanto, conforme o entendimento de Caroline Renault dos Reis (2017, p.15) o texto constitucional tem a incumbência de se ajustar com a modernidade advinda do aplicativo, ora em questão, para garantir o amparo estatal adequado, tendo em vista que não há, até o presente momento, previsão legal expressa a respeito. Caberá ao Estado, portanto, fazer uso de meios investigativos criminais compatíveis e eficientes ao desenvolvimento tecnológico da sociedade.

Cumprido salientar a respeito dos requisitos que devem estar presentes para a aplicação deste princípio, quais sejam, a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. Dessa forma, limita-se o poder de penetração do Estado na vida privada dos indivíduos, para que este não incorra em arbitrariedades.

Entretanto, percebe-se que os bloqueios do aplicativo *WhatsApp* ocorreram independentemente do respeito aos critérios de adequação e necessidade. Em seguida, foi aplicada uma medida desproporcional ao caso, na medida em que prevaleceu o atendimento aos interesses do Estado, juntamente com a justiça criminal, em detrimento dos direitos da sociedade. Haja vista o conflito existente entre direitos fundamentais, em virtude do bloqueio do *WhatsApp*, torna-se primordial a análise do princípio da proporcionalidade para por fim ao litígio e para resolver conflitos entre o interesse público e os direitos individuais.

Como visto anteriormente, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no MS nº 23.452/RJ, que expõe “não há, no sistema constitucional

brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto. Portanto, esse princípio da Proporcionalidade preceitua que nenhuma garantia constitucional goza de valor supremo e absoluto, de modo a aniquilar outra garantia de valor e grau equivalente.

Sendo assim, faz-se necessário falarmos do sistema da Criptografia, pois o maior desafio a ser enfrentado está relacionado à criptografia das mensagens trocadas via *Whatsapp*, por essa razão que a empresa *WhatsApp* não fornece informações a Justiça Brasileira. Abordado no tópico a seguir.

### **3 A UTILIZAÇÃO DA CRIPTOGRAFIA E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS**

A palavra criptografia se origina do grego *kriptós* + *grápho*. O termo *kriptós* se traduz em escondido ou oculto. Já *grápho* quer dizer grafia (ABSOLUTA, 1999). Logo, criptografia significa escrita oculta.

Segundo Carolina Renoult (2017, p. 21), A criptografia de ponta-a-ponta foi incrementada no aplicativo *WhatsApp*, em 2016, no Brasil, com o intuito de garantir maior segurança nas mensagens trocadas entre os usuários. Por este motivo, apenas a própria pessoa teria acesso ao conteúdo das mensagens, visto que para as mesmas serem descriptografadas, faz-se necessária a obtenção de uma chave particular, a qual somente o indivíduo possui. Ou seja, através desta nova técnica, os usuários teriam a sua privacidade e intimidade preservadas e somente compartilhariam as mensagens do aplicativo, mediante a própria vontade.

Existem dois tipos de chaves que são usadas nesse processo de criptografia: simétricas e assimétricas.

Segundo Daniela González (2007, p. 01), Chave simétrica é o tipo de chave mais simples e a mesma chave é utilizada tanto pelo emissor quanto por quem recebe a informação. Ou seja, a mesma chave é utilizada para codificação e para a decodificação dos dados. Já a Chave assimétrica também conhecida como "chave pública", a chave assimétrica trabalha com duas chaves: uma privada e outra pública. Nesse método, uma pessoa deve criar uma chave de codificação e enviá-la a quem for lhe mandar informações. Essa é a chave pública. Uma outra chave deve ser criada para a decodificação.

Portanto, a criptografia demonstra ser um meio confiável para se depositar ou fazer trafegar informações sobre a privacidade, a vida privada ou a intimidade de um

indivíduo.

Cumpra salientar o que adverte Stallings (2008, p. 182), sobre as criptografias simétricas e assimétricas, pois ele afirma que é um erro pensar que uma é superior a outra. Da mesma forma, a criptografia assimétrica não tornou obsoleta a criptografia simétrica. Portanto, ambas as formas de criptografia são igualmente seguras, se diferenciando apenas quanto a finalidade de sua aplicação.

Nesse diapasão, nos dizeres de Caio, Juliana, Ricardo (2018, p. 65), “A questão sobre o bloqueio do aplicativo tomou proporções nacionais e foi considerado de extrema relevância pelo próprio Ministro Edson Fachin da ADPF 403 que convocou, juntamente com a Ministra Rosa Weber, relatora da ADIN 5527 que trata dos dispositivos do Marco Civil da Internet, uma audiência pública para discutir o assunto”.

O primeiro bloqueio do *Whatsapp*: ocorreu em Fevereiro de 2015 através de Investigação Criminal. Não chegou a ficar fora do ar; O segundo bloqueio do *Whatsapp*: ocorreu em Dezembro de 2015 através de Investigação Criminal. Ficou fora do ar 14 horas; O Terceiro bloqueio do *Whatsapp*: ocorreu em Maio de 2016 através de Investigação Criminal. Ficou fora do ar por 24 horas e o quarto bloqueio do *Whatsapp*: ocorreu em Julho de 2016 através de Investigação Criminal. Ficou fora do ar por 04 horas.

Nos dizeres de Caio, Juliana, Ricardo (2018, p. 66), “O crime organizado e o alto nível de corrupção sistêmica no país, deflagrado por investigações realizadas pelas forças de segurança pública em todas as esferas, concomitante com a maior rigidez dos magistrados, resultam em restrições que abalam direitos fundamentais há muito consagrados pela nossa atual Constituição Federal e que remetem à Corte Constitucional Brasileira o dever de dar uma resposta a fim de garantir que tais direitos fundamentais não sejam renegados, fazendo o Estado Democrático de Direito Brasileiro retroagir em plena era da Sociedade da Informação”.

Neste íterim, o bloqueio serviu como uma medida coercitiva imediata, diante da negativa de fornecimento de tais dados.

Portanto, nem mesmo o próprio *WhatsApp* teria acesso aos dados trocados pelo aplicativo, mesmo sob ordem judicial, justamente por não ter a chave de segurança necessária para esta admissão. Sendo assim, um dispositivo envia a mensagem codificada, a qual será decodificada, apenas, pelo dispositivo que a recebe.

Consoante o entendimento de Lawrence Lessig (apud, GUSTAVO, 2006), o código é a lei. Se faz necessário entender essa afirmação, distingui-se a acepção da palavra código enquanto uma construção cultural oriunda da própria história humana, onde as normas jurídicas dos ordenamentos são compiladas em códigos, e, a outra significação que se refere ao código do programa, seja ele o código-fonte ou o código complicado para ser executado pelo computador.

Em outras palavras, embora a criptografia, o software livre não sejam regradados por nenhuma legislação, eles mesmos impõem normas de conduta para que sejam utilizados, sendo assim, possui uma força reguladora igual ao da própria lei. Como já dito, o sistema que foi criado *Whatsapp*, não atende o que hoje nossa legislação brasileira exige.

Meios hábies a propiciar investigações criminais seria a busca e apreensão de smartphones. Neste caso, obtém-se as informações no momento da captura dos aparelhos, impedindo, inclusive, que o investigado exclua qualquer conteúdo. Vale dizer que é possível retirar o cartão para que o investigado não perca o número de contato, mas isso pode trazer prejuízos para a perícia. Essa medida não permite que se proceda com uma investigação, mas sim, a coleta de provas e a provável identificação do criminoso.

A segunda opção, é capturar as senhas ou as mensagens antes da encriptação, permitindo assim que o curso das investigações corra normalmente, interceptando-se as mensagens de forma similar ao que é feito na escuta telefônica. Mas dependendo do sistema operacional ou do dispositivo (computador ou *smartphone*), o esforço para se conseguir esse acesso pode ser muito grande, além de poder identificar a existência de uma investigação para o criminoso.

Segundo o Prof. Diego Aranha na audiência pública realizada em 2 e 5 de junho de 2017. Para que pudesse cumprir as ordens de interceptação, o WhatsApp teria de ser capaz de ler o conteúdo decriptado das mensagens dos usuários, o que exigiria que o *WhatsApp* alterasse seu sistema de criptografia, introduzindo uma vulnerabilidade em seu sistema. Uma “chave-mestra” ou “chave dourada” é um termo genérico usado para se referir a um mecanismo de *backdoor*, ou porta dos fundos capaz de decriptar qualquer mensagem de qualquer usuário. Essa sugestão de criar uma maneira para enfraquecer o sistema de criptografia. Ocorre que, toda a população do planeta saberia da existência dessa falha, logo, tornando-se ela, explorável por qualquer indivíduo que manifeste interesse.

Nos dizeres de Nelson Posse Lago: “Se alguém descobre uma falha no sistema de criptografia, ela é rapidamente tornada pública para todo mundo. Então assim, se uma falha dessas aparece, é questão de uma semana, qualquer um tem acesso a um programa para ir lá e vigiar o que está sendo conversado pelo seu vizinho. É um problema, seria muito bacana se a gente pudesse encontrar esse meio-termo, mas a gente não tem propriamente”.

Como já visto anteriormente, o maior problema a ser enfrentado está relacionado à criptografia das mensagens trocadas via *Whatsapp*, pois não tem o total domínio sobre o conteúdo das mensagens que são enviadas através de seu aplicativo. Vimos que a criptografia demonstra ser um meio confiável para se depositar ou fazer trafegar informações sobre a privacidade, a vida privada ou a intimidade de um indivíduo.

No próximo tópico, será abordado a responsabilidade da Empresa *Whatsapp*, se essa responsabilidade seria do Facebook ou dos próprios usuários criminosos e as possíveis aplicações de sanções.

#### **4 RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FACEBOOK**

Toda Empresa é responsável por possíveis danos que suas ações venham causar a terceiros por ato ilícito, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil e o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 2002) (BRASIL, 1990). Mas, o questionamento que persiste é se a responsabilidade por esse uso ilícito seria da empresa *WhatsApp*, ou dos próprios usuários criminosos?

A empresa Facebook, pode ser classificada como uma provedora de Aplicações de Internet pela descrição legal do inciso VII, artigo 5ª da lei 12.965/2014 (BRASIL, 2014). Cumpre salientar, que o *Whatsapp* é fornecedor, pelo Código de Defesa do Consumidor, ainda que preste o serviço a título gratuito.

Vale ressaltar, que o *WhatsApp* é propriedade do Facebook desde fevereiro de 2014, quando a rede social comprou o serviço de mensagens instantâneas por US\$ 21,8 milhões.

O referido códex prevê a imputação ao provedor de aplicação de Internet responsabilidade civil por dano resultante de conteúdo de terceiros, se, após ordem judicial específica, não tomar as providências cabíveis, dentro dos limites técnicos.

O maior desafio a ser enfrentado está relacionado à criptografia das

mensagens trocadas via *Whatsapp*, pois não tem o total domínio sobre o conteúdo das mensagens que são enviadas através de seu aplicativo, mas ela poderia, sob determinadas circunstâncias, ser responsabilizada por danos que essas mensagens possam a vim causar. Mas em 2015, quando não havia no aplicativo a criptografia ponta a ponta, a empresa já se negava a fornecer as informações e teve seu aplicativo bloqueado duas vezes por isso (Portal G1, 2016).

Tais circunstâncias, segundo o Prof. Dr. Damásio Evangelista de Jesus, seriam quando o provedor de aplicação descumprisse ordem judicial específica, senão vejamos:

Destaca-se, outrossim, que, pela lógica do princípio da legalidade, para os entes privados existem obrigações previstas somente em lei. Se o Marco Civil não prevê o dever de coletar e armazenar as comunicações, os provedores não são obrigados a tal nem a fornecer o que não possuem ou não custodiam. Como dito, ordem judicial poderá determinar a guarda, sem que o provedor possa ser responsabilizado, no entanto, porque não guardou tais registros no passado, mas somente se descumprir a obrigação a partir da intimação ou ciência de ordem judicial específica (JESUS, 2014, P. 47).

Neste sentido, torna-se possível a aplicação de sanções cíveis, criminais ou administrativas de acordo com o dano causado.

Desse modo, segundo Caroline Renault (2017, p.22) em julho de 2016, ocorreu no Brasil o terceiro bloqueio do *WhatsApp*, o qual repercutiu, mais uma vez, na esfera de todos os cidadãos que fazem uso do aplicativo. O argumento do juízo foi o de que a empresa responsável pelo aplicativo não compartilhou informações necessárias para uma investigação criminal específica. Este pedido de quebra do sigilo das mensagens trocadas, já havia sido feito, anteriormente, sem sucesso. Neste ínterim, o bloqueio serviu como uma medida coercitiva imediata, diante da negativa de fornecimento de tais dados.

Nesse diapasão, nos dizeres de Caio, Juliana, Ricardo (2018, p. 64):

Acredita-se que há violação às comunicações sociais quando há a determinação de suspensão dos serviços do aplicativo *WhatsApp*, já que não se mostra proporcional e razoável que milhões de usuários sejam afetados em decorrência da inércia do descumprimento de ordem judicial por parte da empresa provedora dos serviços. Não obstante, não se quer afirmar que possa ocorrer essa simples omissão, mas sublinhar em quais condições é possível responsabilizar a empresa prestadora dos serviços obtidos por meio do aplicativo *WhatsApp*.

Neste sentido, deve-se ter a interpretação em relação o sigilo de comunicação pela internet nos termos do artigo 10, § 2º do Marco Civil da Internet, pois a quebra



desse sigilo via ordem judicial é permitida no Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014).

Assim, se a empresa *Whatsapp* for informada que seu aplicativo está sendo usado de maneira ilícita e não acatar a determinações judiciais através de ordem judicial, seria responsabilizada civilmente e penalmente pelos danos causados decorrentes de conteúdo de terceiros, além de cometer crime de desobediência à ordem legal, previsto no dispositivo jurídico tipificado no 330 do Código Penal, decreto lei 2.848 (BRASIL, 1940).

Acrescente-se, ainda, o disposto nos artigos 11 a 15 caput, parágrafo 4º, da Lei do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), prevendo a aplicação da lei brasileira às atividades relacionadas à internet, sanções aplicáveis e obrigações dos provedores ou responsáveis pelos serviços (BRASIL, 2014).

Portanto, é respaldado pelo Marco Civil da Internet o bloqueio do aplicativo *Whatsapp*, previsto em seu artigo 12, inciso III, que elenca algumas sanções para o caso de uma prestadora de serviços ou aplicativos não colaborar com as atividades da justiça. Entre as sanções está:

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

(...)

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11. (LEI nº 12.965/2014)

De acordo com a Lei do Marco Civil da Internet, as comunicações privadas dos usuários devem ser preservadas de forma que o conteúdo das informações não esteja disponível a terceiros, a não ser mediante autorização judicial. Foram assim, que as decisões tomadas, de suspender as atividades do *Whatsapp* teria respaldo no que dizem os artigos 11 e 12 do Marco Civil.

As penalidades previstas na presente lei não tem aspecto penal. Mas, isso não exime os responsáveis de responderem também por processos criminais. Portanto, é importante que fique claro que as esferas penal, civil e administrativa são completamente autônomas, podendo o responsável sofrer punições nessas três

esferas em razão do cometimento de uma única infração.

Todos os três bloqueios ao funcionamento do aplicativo Whatsapp foram feitos devido ao descumprimento de ordem judicial para o fornecimento de informações de comunicação entre usuários do aplicativo para investigação criminal (Portal G1, 2016), no entanto, assim como a interceptação de comunicações telefônicas é permitida no Brasil por ordem judicial para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, na forma da lei nº 9.296 que (BRASIL. Lei 9.296, de 24/07/1996) regula como será essa interceptação (BORELLI, 2011).

O combate ao crime organizado é um grande desafio não apenas para as autoridades brasileiras como também para a dos demais países do mundo, considerando que as grandes organizações criminosas possuem muitos recursos financeiros. Sendo assim, o bloqueio do aplicativo de troca de mensagens *Whatsapp* por determinação judicial é uma medida extrema e com pouca efetividade para ajudar na investigação da atuação de criminosos no país.

Acrescente-se, ainda, em relação aos meios de obtenção de prova a lei avança, na medida em que prevê, além dos meios usuais investigativos, a utilização das tecnologias, que surgiram nos últimos anos, e a união de forças dos órgãos e instituições das esferas federal, estadual e municipal, conforme disciplina o Artigo 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal (LEI nº 12.850/2013)

O maior problema seja a disciplina da investigação, pois questões práticas terão que ser normatizadas com muito cuidado e aperfeiçoadas no decorrer dos anos, com as lições advindas da efetiva aplicação nos casos concretos.

Segundo João Santa Terra Júnior (2003, p.1), partindo da premissa de que a interceptação telefônica é uma importante ferramenta no combate à criminalidade hodierna, são apresentadas questões relativas à sua aplicabilidade prática e jurídica e as dificuldades enfrentadas pelas autoridades responsáveis pela sua operacionalização, principalmente em razão da precariedade da regulamentação legal e de lacunas existentes no ordenamento jurídico.

Neste sentido, a legalidade da solicitação de interceptação de comunicação pelo aplicativo *WhatsApp*, é legal a quebra do sigilo dessas comunicações por ordem judicial, pois o julgador possui legitimidade para atuar desta forma, visto que está expressamente disposto na Carta Magna a permissão do Poder Judiciário em invalidar decisões conferidas pelos demais poderes.

Segundo Fernando Diniz (2017, p.2), após a vigência do Marco Civil da Internet, as empresas de comercialização eletrônica, não são responsabilizadas por possíveis danos causados a terceiros em decorrência do mal-uso por terceiros dos serviços ou produtos que aquelas oferecem. Como é o caso da empresa *Whatsapp*, que vem descumprindo ordens judiciais para interceptação de mensagens que seriam usadas em investigações policiais e, em razão desse descumprimento sofreu, a suspensão dos serviços, por ordem judicial, do seu aplicativo *WhatsApp*.

Sendo assim, todo esse risco que o mundo virtual pode provocar na vida dos usuários não deve ser encarado como desprotegido pelo ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que existe uma Lei n. 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, que assegura a proteção à privacidade dos usuários no ambiente digital.

Agora, faz-se necessário saber se é legal a quebra do sigilo dessas comunicações por ordem judicial, uma vez que o Marco Civil protege a comunicação pela internet, que é o serviço oferecido pelo aplicativo *Whatsapp*. Abordado no tópico a seguir.

## 5 LEGALIDADE DE INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES

O Brasil é um Estado Democrático de Direito, razão pela qual perfaz a necessidade de garantia e proteção dos direitos fundamentais designados na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1998). Sendo assim, Segundo Carolina Renoult (2017, p.9) esta organização estatal prima pela maior participação dos cidadãos, com a supremacia da Constituição e a conseqüente limitação dos poderes do Estado, em prol da consolidação de uma justiça substancial.

Neste sentido, o artigo 5º em seu inciso XII da Constituição Federal de 1988 (BRASIL,1998), assegura a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Segundo Celso Ribeiro Bastos (2002. p. 329), reforça a importância destas liberdades classificadas como direito fundamental de primeira geração (ou dimensão) ao recordar que a própria “Declaração de Direitos do Homem de 1789”, em seu artigo 1º reconhece que: “A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem; todo cidadão pode, pois falar, escrever, exprimir-se livremente, sujeito a responder pelo abuso desta liberdade nos casos determinados na lei”.

Conforme Carolina Renoult (2017, p. 10), nas atuais circunstâncias fáticas, em que a sociedade se depara com o intenso fluxo de informações, os direitos à privacidade e à intimidade encontram-se fragilizados. Isto porque a comunicação tornou-se simplificada, principalmente, mediante o aplicativo *WhatsApp*, o que gerou conseqüências positivas e negativas. Dentre as desvantagens, destaca-se que os dados trocados nas mensagens instantâneas restam vulneráveis à invasão de terceiros. Em contraposição, o aplicativo facilitou a forma de relacionamento entre os indivíduos e até empresas, através do envio de mensagens de texto, fotos, vídeos, áudios, etc. Ou seja, o aplicativo beneficiou economicamente e socialmente os seus usuários.

Nestes termos, a especialista em Direito Digital Ana Paula Siqueira Lazzareschi de Mesquita (apud SIMONE, 2016), defende o bloqueio, destacando que o juiz respeitou as regras do Marco Civil da Internet, especialmente o artigo 24:

Analisando superficialmente, sem a análise do processo judicial, acreditamos na legalidade da medida judicial, vez que cabe a União, Estados e Distrito Federal o estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, colaborativa e democrática, nos termos do artigo 24 da Lei 12.965/2014. A ausência de colaboração não apenas infringe o Marco Civil da Internet como também atenta a dignidade da Justiça e das decisões proferidas judicialmente dentro do território nacional (DECISÃO, 2016).

Portanto, a reflexão se faz necessário quanto à intervenção do Estado para garantir do bem comum a toda a sociedade.

Por outro lado, existem posições jurídicas contra a intervenção do Estado, que desrespeita ao direito fundamental à comunicação. Neste sentido, o Advogado Criminalista Fernando Augusto Fernandes (apud SIMONE, 2016) sustenta que a intervenção do Estado, no caso, pelo próprio poder judiciário, prejudica os usuários do aplicativo e o ambiente de negócios no país, além de proporcionar uma insegurança jurídica e violar os direitos individuais. Podemos nos referir ao inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (BRASIL, 1988).

É importante destacar, ainda, que a decisão de bloqueio do *WhatsApp* pela juíza Daniela Barbosa Assumpção de Souza, da 2ª Vara Criminal de Duque de Caxias, Rio de Janeiro, foi reformada, em sede cautelar, pelo Supremo Tribunal Federal.

O Ministro Ricardo Lewandowski assim se pronunciou:

Ora, a suspensão do serviço do aplicativo *WhatsApp*, que permite a troca de mensagens instantâneas pela rede mundial de computadores, da forma abrangente como foi determinada, parece-me violar o preceito fundamental da liberdade de expressão aqui indicado, bem como a legislação de referência sobre o tema.

Ademais, a extensão do bloqueio a todo território nacional, afigura-se, quando menos, medidas desproporcional ao motivo que lhe deu causa.

(...)

Assim, nessa análise perfunctória, próprias das medidas cautelares, entendo que não se mostra razoável permitir que o ato impugnado prospere, quando mais não seja por gerar insegurança jurídica entre os usuários do serviço, ao deixar milhões de brasileiro sem comunicações entre si (STF, 2016).

Neste sentido, o Marco Civil da Internet prevê sanções em seu artigo 12 a provedores de serviço na Internet quando estes violam o disposto nos artigos 10 e 11(BRASIL, 2014), que são relativos a proteção aos registros, aos dados pessoais e as Comunicações privadas.

Sendo assim, a quebra de sigilo das comunicações por ordem judicial é

permitida no Marco Civil da Internet em seu artigo 10, § 2º (BRASIL, 2014), não acarretando sanção ao provedor de serviço, pelo contrário, o não cumprimento de ordem judicial é penalizado na legislação brasileira. Portanto, apesar do Marco Civil proteger a comunicação pela internet, que é o serviço oferecido pelo aplicativo *Whatsapp*, é legal a quebra do sigilo dessas comunicações por ordem judicial, conforme dispõe o art.12, inciso III do Marco Civil da Internet. Todavia, todo esse risco que o mundo virtual pode provocar na vida dos usuários não deve ser encarado como desprotegido pelo ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que existe uma Lei n. 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, que assegura a proteção à privacidade dos usuários no ambiente digital.

Em relação aos meios de obtenção de prova a lei avança, na medida em que prevê, além dos meios usuais investigativos, a utilização das tecnologias, que surgiram nos últimos anos, conforme disciplina o Artigo 3ª, inciso V da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, a interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica.

Conforme Caroline Renault dos Reis (2017, p.17) diante desta perspectiva, o aplicativo também colaborou para a prática de crimes virtuais, despertando o interesse jurídico para combater condutas criminosas, com respaldo nos princípios da proporcionalidade, da intimidade, da privacidade e da inviolabilidade das comunicações privadas. Assim sendo, a normativa jurídica deve se voltar para uma interpretação ampla do artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal de 1988, a fim de abranger as novas relações e ocorrências, advindas do uso do aplicativo, para não comprometer os direitos e garantias dos usuários.

De acordo com o entendimento de Waleska Duque Estrada Vieira (2017, p.215) é muito importante que os próprios usuários criem o hábito de monitorar e preservar a divulgação de suas informações pessoais (textos, dados, imagens e vídeos) para que, no caso de alguma invasão realizada contra essas informações, seja possível identificar o conteúdo ilícito visando, assim, retirá-lo rapidamente de circulação como forma de minimizar o dano sofrido.

Portanto, é inegável a necessidade de intervenção do Estado na vida dos indivíduos em casos nos quais somente assim seja garantido o bem comum, e todo esse risco que o mundo virtual pode provocar na vida dos usuários não deve ser encarado como desprotegido pelo ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que

existe uma Lei n. 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, que assegura a proteção à privacidade dos usuários no ambiente digital.

Dessa forma, o bloqueio de apenas um aplicativo, não é capaz de prejudicar o direito de comunicação dos cidadãos e instituições, sendo assim, é constitucional o bloqueio do aplicativo *Whatsapp* conforme dispõe o artigo 12, inciso III da Lei do Marco Civil da Internet. Conclui-se, assim, nos dizeres de Hannah Arendt (2014, p. 87), que a criptografia oferece o “[...] refúgio seguro contra o mundo público comum, não só contra tudo o que nele ocorre, mas também contra a sua publicidade, contra o fato de ser visto e ouvido.”

Portanto, a criptografia demonstra ser um meio confiável para se depositar ou fazer trafegar informações sobre a privacidade, a vida privada ou a intimidade de um indivíduo, pois não revela o conteúdo de sua mensagem.

Em relação ao Estado, segundo Gustavo Martinelli (2015, p.141), “se todo indivíduo utilizar a criptografia como forma de proteção dos dados pessoais, o Estado teria que selecionar com base em algum critério uma pessoa que desejasse investigar para, então, utilizar os meios tecnológicos necessários para quebrar a criptografia e revelar as informações sobre essa pessoa”. Além de observar os direitos fundamentais da comunicação entre os seus cidadãos, visando o bem comum, o bem de todos. “Esse cenário faz com que a ideia da suspeita prévia seja mais adequada do que todos como suspeitos em potencial”.

## 6 CONCLUSÃO

Diante do exposto, o presente trabalho teve por finalidade de analisar a Constitucionalidade do bloqueio ao aplicativo *whatsapp* pela Justiça brasileira nos termos do art. 12, inciso III do Marco Civil da Internet, sob a luz do princípio da proporcionalidade em razão do não cumprimento de ordem judicial para interceptação de mensagens do aplicativo para investigação criminal.

Além disso, foi analisado a obrigatoriedade da empresa *Whatsapp* em fornecer informações de mensagens trocadas pelo seu aplicativo, considerando os direitos dos usuários do aplicativo *whatsapp*, visto que a Carta Magna protege a intimidade e a vida privada, no art. 5º, inciso X da CF/88, considerando as ameaças que o mundo cibernético pode provocar em relação às informações, dados pessoais que neste circulam.

Nesse contexto, observou-se que com as redes sociais cada vez mais presentes na vida cotidiana dos usuários, aumentou também, o risco de invasão das informações privadas das pessoas que publicam fotos, vídeos e mensagens pela Internet, causando na maioria das vezes danos irreparáveis e inestimáveis.

Por outro lado, o argumento de prejuízo ao direito fundamental à comunicação não se sustenta diante da grande diversidade de meios, inclusive tecnológicos, disponíveis para o exercício desse direito. O bloqueio de apenas um aplicativo, não é capaz de prejudicar o direito de comunicação dos cidadãos e instituições.

Todavia, todo esse risco que o mundo virtual pode provocar na vida dos usuários não deve ser encarado como desprotegido pelo ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que existe uma Lei n. 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, que assegura a proteção à privacidade dos usuários no ambiente digital. Apesar de o Marco Civil proteger a comunicação pela internet, que é o serviço oferecido pelo aplicativo *Whatsapp*, foi analisado que é legal a quebra do sigilo dessas comunicações por ordem judicial.

Dentro da criptografia, após explanar brevemente o seu funcionamento e suas principais técnicas, sendo elas a criptografia simétrica e assimétrica, ficou evidenciado como ela pode ser utilizada para se proteger não só o armazenamento das informações pessoais em si, mas também, a sua transmissão.

O Estado, em caso de intervenção, deve se valer das balizas indicadas pelos princípios da proporcionalidade, além de observar os direitos fundamentais da



comunicação entre os seus cidadãos, visando o bem comum, o bem de todos, enfim, o bem coletivo.

Vimos que existem meios hábeis a propiciar investigações criminais, como a busca e apreensão de smartphones. Neste caso, obtém-se as informações no momento da captura dos aparelhos, impedindo, inclusive, que o investigado exclua qualquer conteúdo ou a instalação de um aplicativo espião.

Dessa forma, a evolução social exige que os operadores do Direito se preparem para as novas realidades e é muito importante que os próprios usuários criem o hábito de monitorar e preservar a divulgação de suas informações pessoais.

## 7 REFERÊNCIAS

ABSOLUTA. *História e Aplicações da Criptografia*. 1999. Disponível em: <[http://www.absoluta.org/cripty/cripty\\_h.htm](http://www.absoluta.org/cripty/cripty_h.htm)>. Acesso em: 02 out. 2019.

ARANHA, Diego. *Professor do Instituto de Computação da Unicamp, com foco na área de criptografia*. 2017, p.10. Disponível em: <<https://www.jota.info/wp-content/uploads/2017/11/paginador.pdf>> Acesso em: 20 nov. 2019

ARENDT, H. *A condição humana*. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014. p. 87.

BASTOS. Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002. p. 329. 8 Ibid. p. 331.

BRASIL. Constituição: *República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 21 de fev. de 2019.

BRASIL. *Código Civil*. 25°. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990. *Código de Defesa do Consumidor: Regulamenta o artigo 12, inciso III do CDC*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em: 02 out de 2019.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014. *Marco Civil da Internet: Regulamenta o artigo 5, inciso VII do Marco Civil da Internet*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 02 out. de 2019.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014. *Marco Civil da Internet: Regulamenta o artigo 10, § 2º do Marco Civil da Internet*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 02 out. de 2019.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940. *Institui o Código Penal*. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10597531/artigo-330-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>> Acesso em : 02 out. de 2019.

BRASIL. Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. *Regulamenta nos artigos 11 a 15 caput, parágrafo 4º, da Lei do Marco Civil da Internet* . Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 02 out. de 2019.

BRASIL. Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. *Regulamenta nos artigos 12, inciso III da Lei do Marco Civil da Internet* . Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 04 out. de 2019.

BORELLI, Rafael de Souza. *Apontamentos acerca da Lei 9.296/96*. Portal Âmbito Jurídico, São Paulo, 01 abr. 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9324](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9324)>. Acesso em: 01 out. de 2019

BRASIL. Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. *Regulamenta o artigo 3ª da Organização Criminosa*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm)> <<http://sqinodireito.com/comentarios-a-lei-12-850-2015-lei-do-crime-organizado/>> <<https://jus.com.br/artigos/25355/aspectos-praticos-da-lei-n-12-850-de-02-de-agosto-de-2013>>. Acesso em: 01 out. de 2019.

BRASIL. Constituição: *República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 01 set. de 2019.

BRASIL. Constituição: *República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. *Regulamenta o artigo 5, inciso XII DA CFB*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 01 set. de 2019.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014. *Marco Civil da Internet: Regulamenta o artigo 12 do Marco Civil da Internet*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 01 set. de 2019.

BRASIL. Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. *Regulamenta o artigo 10, § 2º do Marco Civil da Internet*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 01 set. de 2019.

CIFUENTES, Santos. *Derechos personalísimos*. 2. ed. atual, ampl. Buenos Aires: Astrea, 1995. p. 544.

COSTA, Simone Valadão. O bloqueio do whatsapp e os limites da intervenção do estado na vida das pessoas. da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, no primeiro semestre do ano de 2016.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 9. ed., Salvador: JusPodivm, 2008.

DINIZ, Fernando. sigilo de dados : *Análise da legalidade de bloqueio ao aplicativo whatsapp pela justiça brasileira e a obrigação do aplicativo de fornecer informações à justiça*. Artigo Científico, 2017, pag.2. Disponível em: <<https://nandodiniz.jusbrasil.com.br/artigos/486874082/analise-da-legalidade-de-bloqueio-ao-aplicativo-whatsapp-pela-justica-brasileira-e-a-obrigacao-da-empresa-whatsapp-em-fornecer-informacoes-a-justica-em-processos-judiciais>>. Acesso em: 01 out. de 2019.

DECISÃO. *bloquear WhatsApp é abusiva e desproporcional, dizem advogados*. Consultor Jurídico, publicado em 02 mai. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mai-02/bloqueio-whatsapp-abusivo-desproporcional-dizem-advogados>>. Acesso em: 01 set. de 2019.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: *O direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado, Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 1993, p. 77.

GONZÁLEZ, Daniela. *Conheça os Tipos de Criptografia Digital mais Utilizados*. 2007, p.01. Disponível em: < <https://pcworld.com.br/idgnoticia2007-10-040383475254/> >. Acessado em: 02 out. 2019.

MARTINELLI ,Gustavo Gobi. O Direito Fundamental à Privacidade No Estado Contemporâneo: *Uma Análise Da Criptografia e Das Tecnologias Livres*. Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Vitória. Vitória, 2015, p.156.

.....\_MARTINELLI ,Gustavo Gobi. O Direito Fundamental à Privacidade No

Estado Contemporâneo: *Uma Análise Da Criptografia e Das Tecnologias Livres*. Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Vitória. Vitória, 2015, p.141.

JESUS, Damasio De. *Marco civil da internet: comentários à lei n. 12.965/14*. São Paulo: Saraiva, 2014, p.47.

JÚNIOR, João Santa Terra. *A Utilização Da Interceptação Telefônica No Combate À Criminalidade Atual*. Artigo Científico, 2003, P. 01.

LAGO, Nelson Posse. *Membro do Instituto de Matemática e Estatísticas da USP*. Disponível em: <<https://www.jota.info/wp-content/uploads/2017/11/paginador.pdf>> Acesso em: 20 nov. 2019.

LESSIG, L. Code version 2.0. *New York: Basic Books. 2006. Ebook*. Disponível em: <<http://codev2.cc/download+remix/Lessig-Codev2.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2019.

MACEDO, BASTOS, CHACCUR, Caio Sperandéo de , Juliana Cardoso Ribeiro, Ricardo Cotrim. *Sigilo de dados: A restrição à liberdade de expressão e ao direito à informação na era da sociedade da informação: caso da suspensão dos serviços do aplicativo WhatsApp*. Revista Eletrônica Direito e sociedade, Universidade de Mogidas Cruzes. São Paulo, 2018, p.65.

.....\_MACEDO, BASTOS, CHACCUR, Caio Sperandéo de, Juliana Cardoso Ribeiro, RICARDO Cotrim. *Sigilo de dados: A restrição à liberdade de expressão e ao direito à informação na era da sociedade da informação: caso da suspensão dos serviços do aplicativo WhatsApp*. Revista Eletrônica Direito e sociedade, Universidade de Mogidas Cruzes. São Paulo, 2018, p.66.

.....\_MACEDO, BASTOS, CHACCUR, Caio Sperandéo de, Juliana Cardoso Ribeiro, RICARDO Cotrim. *Sigilo de dados: A restrição à liberdade de expressão e ao direito à informação na era da sociedade da informação: caso da suspensão dos serviços do aplicativo WhatsApp*. Revista Eletrônica Direito e sociedade, Universidade de Mogidas Cruzes. São Paulo, 2018, p.64.

REIS, Caroline Renault dos. *Sigilo de dados : As repercussões da efetivação da ordem judicial de interceptação da comunicação pelo whatsapp para fins de produção de provas em investigações e processos criminais*. Artigo Científico, Universidade Federal de juiz de fora. UFJF, 2017, p. 8.

.....\_REIS, Caroline Renault dos . Sigilo de dados : *As repercussões da efetivação da ordem judicial de interceptação da comunicação pelo whatsapp para fins de produção de provas em investigações e processos criminais.* Artigo Científico, Universidade Federal de juiz de fora. UFJF, 2017, p. 12.

.....\_REIS, Caroline Renault dos. Sigilo de dados : *As repercussões da efetivação da ordem judicial de interceptação da comunicação pelo whatsapp para fins de produção de provas em investigações e processos criminais.* Artigo Científico, Universidade Federal de juiz de fora. UFJF, 2017, p. 15.

.....\_REIS, Caroline Renault dos. Sigilo de dados : *As repercussões da efetivação da ordem judicial de interceptação da comunicação pelo whatsapp para fins de produção de provas em investigações e processos criminais.* Artigo Científico, Universidade Federal de juiz de fora. UFJF, 2017, p. 21.

.....\_REIS, Caroline Renault dos. Sigilo de dados : *As repercussões da efetivação da ordem judicial de interceptação da comunicação pelo whatsapp para fins de produção de provas em investigações e processos criminais.* Artigo Científico, Universidade Federal de juiz de fora. UFJF, 2017, p. 22.

.....\_REIS, Caroline Renault dos . Sigilo de dados : *As repercussões da efetivação da ordem judicial de interceptação da comunicação pelo whatsapp para fins de produção de provas em investigações e processos criminais.* Artigo Científico, Universidade Federal de juiz de fora. UFJF, 2017, p.9.

.....\_REIS, Caroline Renault dos . Sigilo de dados : *As repercussões da efetivação da ordem judicial de interceptação da comunicação pelo whatsapp para fins de produção de provas em investigações e processos criminais.* Artigo Científico, Universidade Federal de juiz de fora. UFJF, 2017, p10.

.....\_REIS, Caroline Renault dos. Sigilo de dados : *As repercussões da efetivação da ordem judicial de interceptação da comunicação pelo whatsapp para fins de produção de provas em investigações e processos criminais.* Artigo

Científico, Universidade Federal de juiz de fora. UFJF, 2017, p. 17.

ROHR, Altieres. *WhatsApp começa a identificar conversas com criptografia*, Portal G1, São Paulo, 05 abr. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/blog/seguranca-digital/post/whatsapp-comeca-identificar-conversas-com-criptografia.html>>. Acesso em: 02 out. de 2019.

STF. Decisão, 1999. *Mandado de Segurança* : MS 23452 RJ

Disponível:

<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/738746/mandado-de-seguranca-ms-23452-rj>>. Acesso em 31 de mar. de 2019.

STEINMETZ, Wilson Antônio. *Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade*. Porto Alegre: livraria do Advogado, 2001, p.149.

STALLINGS, W. *Criptografia e segurança de redes*. 4 ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2008.

STF. *Medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 403 Sergipe*. Julgada em 19 jul. 2016. Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF403MC.pdf>>. Acesso em: 01 set. de 2019.

VIEIRA, Waleska Duque Estrada . *A privacidade no ambiente cibernético: direito fundamental do usuário*. Revista da ESMESC, v.24, n.30, p.215, 2017.

WHATSAPP, bloqueado: *Relembre todos os casos de suspensão do app*. Portal G1, São Paulo, 19 jul. 2016.

Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2016/07/whatsapp-bloqueado-relembre-todos-os-casos-de-suspensao-do-app.html>>. Acesso em: 01 jun. 2019.